



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 495 /2014

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

72ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 22/07/2014

PROCESSO Nº 1/1869/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201004388

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: COBAP COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA.

AUTUANTES: ANTONIO GEVANO RIOS PONTE

MATRÍCULAS: 105.782-1-3

RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: CRÉDITO INDEVIDO – DEVOUÇÃO DE MERCADORIAS – Contribuinte efetuou diversas operações de devoluções sem observar os requisitos básicos exigidos pela legislação pertinente. Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE**. Realização de perícia. Contribuinte demonstra documentalmente a efetiva ocorrência das operações de devolução de mercadorias, com a perfeita identificação das mercadorias devolvidas e a correspondência dos valores das operações nos documentos fiscais. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

“O CONTRIBUINTE, AO EMITIR NOTAS FISCAIS EM ENTRADA NÃO COMPROVOU A EFETIVIDADE DAS OPERAÇÕES DE DEVOLUÇÕES, SENDO POIS TAIS



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DOCUMENTOS INIDONEOS PARA GERAR CREDITO DE ICMS.

O CONTRIBUINTE LANCOU CREDITO DE ICMS EM DECORRENCIA DE ENTRADAS EM DEVOLUCAO EM DESACORDO COM A LEGISLACAO, CONFIGURANDO OS CREDITOS DE ICMS INDEVIDOS, CONFORME ESCLARECEMOS E EVIDENCIAMOS NAS INFORMACOES COMPLEMENTARES."

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 80.725,68
Multa	R\$ 80.725,68
Total a Pagar	R\$ 161.451,36

Dispositivos infringidos: Artigos 57 a 65, 131, 180 e 672 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, II, "a" da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/03.

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03 e 04); Ordem de Serviço nº 2010.00326 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2010.01385 (fls. 06); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.07520 (fls. 07); Relatório dos créditos indevidos (fls. 08 a 14); Cópias das Notas Fiscais de devolução (fls. 15 a 160); Termo de Devolução de Documentos (fls. 161); e Cópia do Aviso de Recebimento do Auto de Infração (fls. 163).

O contribuinte, após pedido de prorrogação do prazo para interposição da defesa, apresenta a sua impugnação para questionar a lavratura do auto de infração, conforme se observa às fls. 169 a 173 e documentos de fls. 174 a 451 dos autos.

Por meio do Despacho de fls. 452/454, a Célula de Julgamento de 1ª Instância, em 13 de agosto de 2013, resolveu converter o curso do processo em perícia visando à realização de análise documental nos documentos apresentados para constatar se todas as notas fiscais de entradas tem correspondente documento de devolução com a anulação da operação, se existe informação do recebimento das mercadorias através das DIF's dos destinatários e se há batimento de valores das mercadorias devolvidas.

O resultado da conversão, do processo em perícia está plasmado no Laudo Pericial que repousa às fls. 455 a 459 dos autos, que concluiu que o ICMS de todas as notas fiscais relacionadas na autuação tem correspondência com os documentos de devolução (exceto a NF nº 68843 que não consta nos autos) e que



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

nenhum destinatário das mercadorias registrou as entradas em suas DIEF's.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração entendendo como legítimos os créditos tributários aproveitados pelo contribuinte em operações de devoluções de mercadorias, com esteio nas informações extraídas do Laudo Pericial, conforme consta às fls. 839 a 844 dos autos. Interposto o necessário Recurso de Ofício.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 142/2014 (fls. 850 a 853) opinou no sentido de confirmar a decisão proferida em primeira instância de improcedência da autuação, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

O auto de Infração em questão acusa a empresa COBAP COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA de apropriação indevida de crédito de ICMS no exercício de 2007 em operações de devoluções de vendas de mercadorias, sem observar os requisitos exigidos pela legislação pertinente.

O cerne da questão contida na relação processual administrativa em comento cinge-se no creditamento indevido da empresa na conta gráfica do ICMS, haja vista, o contribuinte ter utilizado documentos tidos como irregulares para realizar as operações.

Os documentos fiscais objeto da autuação, foram considerados inidôneos, pelas autoridades fiscais, por omitirem indicações que possibilitem a perfeita identificação das referidas operações, conforme art. 131, I e III do Decreto 24.569/97, in verbis:

"Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

I - omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação;

...



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade;”

A legislação informa ainda, que para que haja o aproveitamento do crédito quando da devolução das mercadorias, a nota fiscal deverá discriminar a mercadoria devolvida de maneira clara, assim como o motivo da devolução. Consoante art. 673 do referido diploma legal, *ipsis literis*:

“Art. 673. Será permitido, também, o aproveitamento do crédito quando a devolução for feita por pessoa física ou jurídica não obrigada à emissão de nota fiscal, devendo a mercadoria ser acompanhada de declaração expedida pelo comprador, contendo:

I - a discriminação da mercadoria devolvida;

II - o motivo da devolução;

III - o número e data de emissão da nota fiscal originária, exceto quando a declaração for prestada na própria nota fiscal.

§ 1º No ato da entrada da mercadoria deve o vendedor emitir a nota fiscal em entrada, que, além de obedecer, no seu preenchimento, a todas as normas regulamentares pertinentes, deverá conter a indicação do número, data da emissão da nota fiscal originária e o valor do imposto relativo à mercadoria devolvida.”

Deste modo, os documentos emitidos pela empresa estariam em total desconformidade com a legislação vigente. Ocorre que a empresa, em sua peça recursal afirmou que as operações realizadas pela empresa são de devolução de produtos pelos clientes da defendente ensejando na emissão de nota fiscal de entrada e conseqüente apropriação do crédito em sua escrita fiscal.

Asseverou ainda, que o art. 673 do RICMS/Ce assegura a recuperação do crédito do imposto devido pela saída de mercadorias sempre que estas forem devolvidas, ainda que seja feita por pessoa física ou jurídica.

Neste contexto, o fato de a emissão das notas fiscais serem efetuadas pelo próprio contribuinte e não pelos contribuintes destinatários das mercadorias, não significa dizer que não tem direito ao crédito, pois as transferências das mercadorias não chegaram a se concretizar.

Analisando cuidadosamente a documentação acostada pela contribuinte em grau de recurso a nos trabalhos periciais às fls. 468/831, constata-se



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

que a tese da contribuinte deve prosperar.

As operações de devolução através dos documentos fiscais de entrada alegadas pela empresa foram regularmente comprovadas e realmente ocorreram, uma vez que, a empresa autuada colacionou ao caderno processual em epígrafe, os documentos fiscais das operações com a indicação adequada dos produtos devolvidos e com a correspondência dos valores dos créditos tributários emitidos e devolvidos.

Encaminhado o processo para realização de perícia, a resposta do expert, após análise minuciosa das Notas Fiscais apresentadas pelo contribuinte, conclui que todos os documentos fiscais permitem a perfeita identificação dos produtos comercializados e, conseqüentemente, a perfeita identificação das mercadorias em devolução. Inclusive, existe correspondência dos valores dos documentos fiscais emitidos com os valores das notas fiscais de devolução.

Em sendo assim, o ilícito fiscal capitulado na inicial desconfigura-se mediante o conjunto probatório das operações de devolução das mercadorias objeto da autuação.

Neste diapasão, como o objetivo precípua desta câmara é a busca da Verdade Material, com o desiderato maior de alcançar a justiça fiscal, somente resta inferir que a operação em tela, quanto à forma, à luz dos documentos que deram origem à autuação e como se apresentam os fatos, ratificam o entendimento do julgamento monocrático. Nesse teor e nos termos na legislação supra transcrita, considero que inexistente a infração apontada não havendo razão para o feito fiscal prosperar.

Neste ínterim, acosto-me ao entendimento pelo qual a ação fiscal não deve prosperar, face à demonstração probatória do contribuinte nos autos em epígrafe da efetiva devolução das mercadorias.

Ante ao exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento para declarar a **IMPROCEDÊNCIA** do lançamento fiscal, com esteio no Laudo Pericial e em conformidade com o julgamento Singular e Parecer da consultoria tributária referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

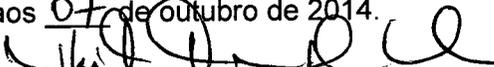
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

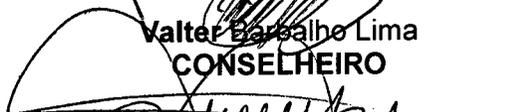
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **COBAP COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, e por maioria de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, de **improcedência** do feito fiscal, nos termos do voto do primeiro voto divergente e vencedor, exarado pelo Conselheiro Samuel Aragão Silva, que ficou designado para lavrar a Resolução, e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Francisco Wellington Ávila pereira, relator originário, Lúcia de Fátima Calou de Araújo e Aderbalina Fernandes Scipião, que se pronunciaram pela parcial procedência, entendendo que as notas fiscais que estão sem o canhoto de recebimento referem-se a mercadorias entregues, cabendo a aplicação do art. 672 do RICMS; quanto às demais notas fiscais, restou comprovado, conforme laudo pericial, a não circulação das mercadorias, sendo cumpridas as regras para aproveitamento do crédito.

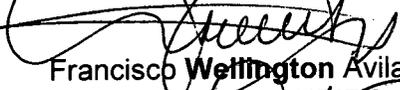
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 07 de outubro de 2014.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRÉSIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO

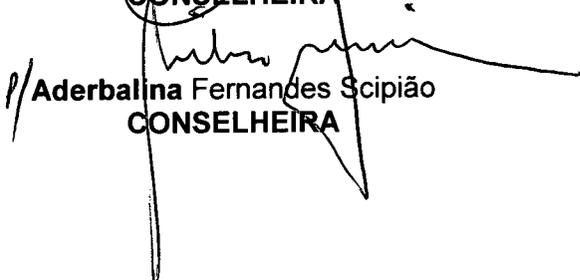

Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Filipe Pinto da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO